



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.720049/2013-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.904 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDSON ROBERTO CARDOZO DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial, valendo a isenção a partir da data de emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 56) contra decisão de primeira instância (fls. 46/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram glosados R\$ 10.000,00 de despesas médicas de não dependente, resultando em imposto suplementar de R\$ 2.750,00.

Argumenta, em síntese, que é portador de neoplasia maligna, moléstia que isenta do imposto os seus rendimentos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial, valendo a isenção partir da data da emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/04/2016 (fls. 53/54); Recurso Voluntário protocolado via postal em 11/05/2016 (fls. 57/58), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF: “Glosa do valor de R\$ 10.000,00 indevidamente deduzido a título de despesa médica por tratar-se de despesa paga ao profissional Rafael da

Silva Dias e cuja beneficiária foi Maria Goretti Silva da Cruz, que não é dependente legal do contribuinte”.

A r. decisão revisanda concluiu que: *“O impugnante apresenta laudo do INSS, emitido em 19/06/2012, que estabelece como data de início da condição 09/08/2011. Não comprova, assim, o seu direito à isenção no ano-calendário 2010”.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio alegando ser portador de neoplasia maligna, moléstia que isenta do imposto os seus rendimentos.

O recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito e com ele será apreciada.

Irresigando, o recorrente alega ser portador de neoplasia maligna, moléstia que o isenta do imposto os seus rendimentos, e clama pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

Pois bem, o documento de fl. 20, elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva – Criciúma – SC, confirma a patologia como neoplasia maligna com início em 09/08/2011; para o ano-calendário 2010, vale dizer que por lapso temporal o recorrente não faz jus ao direito pleiteado.

Resta assim não comprovado o seu direito à isenção no ano calendário de 2010.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil